

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 2003

Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em Parques Nacionais aos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Dos recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade:

I - até quarenta por cento, e não menos que vinte por cento, serão aplicados na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até trinta por cento, e não menos que quinze por cento, serão aplicados na regularização

fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral;

III – até trinta por cento, e não menos que quinze por cento, serão aplicados na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral;

IV – quinze por cento serão transferidos aos Municípios em cujos territórios a unidade esteja localizada, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles;

V – quinze por cento serão transferidos aos Estados em cujos territórios a unidade esteja localizada, ou ao Distrito Federal, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles.

§ 1º Os recursos obtidos por Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos incisos IV e V do *caput* devem ser por eles aplicados na implementação, manutenção e gestão de unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, localizadas na área de entorno da unidade geradora dos recursos, ou em projetos de recuperação ambiental implantados na área de entorno da unidade geradora dos recursos.

§ 2º Cabe ao conselho consultivo da unidade a fiscalização da aplicação dos recursos nos fins previstos no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Sarney Filho

Relator